



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

21

RESOLUÇÃO Nº: 33 / 2009
SESSÃO DE : 20/10/2008
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2992/2006
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2006.16772-5
RECORRENTE : SANTE ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTANCIA
AUTUANTE : JOSÉ TIMBÓ DE PAIVA MAT. 101.407-14
RELATORA: CONSª SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA COM NOTA FISCAL INIDÔNEA. Resultou inidônea a nota fiscal em razão de conter destinatário diverso do indicado na nota fiscal. Decisão amparada no art. 16 I, B ,21 , II,C, 28,131,169, I do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. Decisão unânime. Recurso conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Consta na peça inaugural do presente processo, a seguinte acusação fiscal :

" Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prestação ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo. A autuada emite a nota fiscal n. 9726 em 07/06/2006. Tendo como destinatário ela própria e observa no campo da nota " entrega Vulcabraz Horizonte ". O Fisco ao analisar a operação e não encontrar amparo legal. Desconsidera a referida nota fiscal."

DESCRIÇÃO CRÉDITO TRIBUTARIO:

ICMS : R\$ 2.422,50

MULTA: R\$ 4.275,00

O autuante aponta como artigos infringidos os 1, 2 , 16 ,I ,B, 21 II,C, 131 e,169, do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade a imposta no art.123, inciso III, alínea " a " da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Instruem o presente processo os seguintes documentos:

- Auto de Infração n°. 2006.16772-5;
- Certificado de Guarda de N°. 340/06;
- Nota fiscal de N°. 009726 (1ª Via)
- Procuração.

O Contribuinte acima identificado apresenta defesa ao feito fiscal, dentro do prazo previsto na legislação.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a Julgamento.

O Julgador Singular, diante das peças processuais decidiu pela Procedência da ação fiscal, por entender devidamente caracterizado o ilícito apontado na inicial.

O contribuinte cientificado da decisão, ingressa com recurso voluntário, alegando basicamente os mesmos argumentos apresentados na peça impugnatória.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douda Procuradoria Geral do Estado, sugere o conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão condenatória exarada em 1ª Instância.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

O lançamento tributário descrito no Auto de Infração nº 2006.16772-5, segue a seguinte acusação fiscal:

" Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prestação ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo. A autuada emite a nota fiscal n. 9726 em 07/06/2006. Tendo como destinatário ela própria e observa no campo da nota " entrega Vulcabraz Horizonte ". O Fisco ao analisar a operação e não encontrar amparo legal. Desconsidera a referida nota fiscal."

A Julgadora Singular decidiu pela procedência da ação fiscal, proferindo a seguinte Ementa em seu julgamento singular - *Transporte de Mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo. Atuação PROCEDENTE. Decisão amparada nos artigos 131, inciso III e 874 do Decreto 24.569/97. - RICMS. Responsabilidade prevista no art. 16, inciso I, alínea "b" e art. 21, inciso II, "a" da Lei 12.670/96 (alterada pela Lei 13.418/2003).*

Oportuno esclarecer, que a atividade de fiscalização é plenamente vinculada à lei, não podendo o agente fiscal escolher a seu critério, oportunidade e conveniência na correta aplicação das normas que regem o ICMS.

Ademais, o transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo conforme consta dos autos presentes, é suficiente para a confirmação da prática do ilícito, punível na forma prescrita pela legislação vigente.

Nesse sentido, o CAPÍTULO VI do Decreto 24.569/97, ao tratar da RETENÇÃO DE MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR, define que:

"Art. 829. Entende-se, por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do artigo 131".

Por sua vez o art. 131 do citado Decreto estabelece que "

"Art. 131 - Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:



III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.”

Quanto à responsabilidade, observe-se o que dispõe o art. 16, inciso II, alínea “c” da Lei 12.670/96.

“Art. 16 - São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

II - o transportador em relação à mercadoria:

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda”.

Pois bem, diante do que dispõe a legislação pertinente ao ICMS, não há como serem acolhidos os argumentos da recorrente, pois o cotejo entre o documento fiscal e a relação das mercadorias apreendidas, permite afirmar com clareza a infração descrita na inicial.

Assim, por restar caracterizado o ilícito apontado na peça inicial, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento para confirmar a PROCEDÊNCIA da acusação fiscal de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



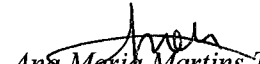
DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **SANTE ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** .

RESOLVEM : A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza ²³ aos ^{jan} ²⁰⁰⁹ de de 2009.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Francisca Maria de Sousa
CONSELHEIRA


Daniela Sousa Gouveia
CONSELHEIRA


Silyana Carvalho Lima Petelinhar
CONSELHEIRA RELATORA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO